



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

CMB/mf/ac

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO PER RELATIONEM. A negativa de seguimento ao agrado de instrumento, mediante decisão monocrática que mantém o despacho proferido pelo Tribunal Regional, por motivação referenciada – *per relationem* – incorpora essas razões e, portanto, cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agrado conhecido e não provido.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HERDEIROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANOS MORAIS. Os dependentes do trabalhador falecido habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, os herdeiros da ordem civil, possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Exegese do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Por sua vez, o dispõe o artigo 943 do Código Civil: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.” Inconteste, portanto, que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação em que pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício e direito às verbas rescisórias decorrentes, bem como a indenização por danos morais. Precedentes. Agrado conhecido e não provido.

PREScriÇÃO BIENAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. O TRT esclareceu que “não houve



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

aditamento à petição inicial, mas tão somente sua emenda" e que "não houve acréscimo de pedidos ou mesmo alteração da causa de pedir". Logo, irretocável a decisão regional que, considerando que a relação de emprego findou-se em 31/11/2013 e a ação trabalhista fora ajuizada em 30/11/2015, refutou a alegação de prescrição total. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO.

REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. Esta Corte possuía jurisprudência consolidada no sentido da aplicação da prescrição trintenária no que concerne ao direito de reclamar contra o não recolhimento do depósito para o FGTS, exceto quando esta parcela estiver revestida de caráter acessório à verba trabalhista postulada, observado em todo o caso o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Contudo, em decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, de repercussão geral reconhecida, o



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a natureza trabalhista e social da parcela, declarou que a prescrição para a cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, ao revisar o posicionamento anterior, com base em razões de segurança jurídica, a Corte Constitucional modulou os efeitos de sua decisão e definiu que serão meramente prospectivos, **de forma a se aplicarem apenas às hipóteses de ausência de depósitos a partir de 13/11/2014, data do julgamento.** Em função da alteração de concepção produzida pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Súmula nº 362, a fim de proceder a adequação do entendimento jurisprudencial. Em outras palavras, em face da modulação dos efeitos, determinou-se a observância do prazo prescricional quinquenal apenas para os casos em que a ciência quanto ao não recolhimento da parcela tenha ocorrido a partir de 13/11/2014 ou nas situações em que já havia prazo prescricional em curso na referida data, aplicando-se, a partir daí, a regra de transição elencada no item II do referido verbete, hipóteses estas que não se enquadram na moldura fática delineada nos presentes autos. Por essas razões, irrefutável a aplicação da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional. Agravo conhecido e não provido.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GÉNERICA. A alegação genérica de que o valor arbitrado para a indenização por danos morais não atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. É necessário que a parte indique, de modo fundamentado, em que



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

pontos os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente e as razões pelas quais considera que o valor fixado não corresponde à extensão do dano. Não observada essa exigência, mostra-se inviável a constatação de afronta ao artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Precedentes desta Turma. Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-11702-65.2015.5.01.0065**, em que é Agravante **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.** e Agravado **ESPÓLIO DE HUGO CARVANA DE HOLLANDA**.

A parte ré, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 970/973, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **24/10/2017** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **16/07/2018**, incidem: Lei n° 13.015/2014; CPC/2015; Instrução Normativa n° 40 do TST.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Dante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

NULIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO *PER RELATIONEM*

Frise-se, inicialmente, que me abstenho de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes, considerando que a ré, em suas razões de agravo, se limita a arguir a nulidade da decisão unipessoal.

A decisão agravada manteve a decisão do Tribunal Regional, "por seus próprios fundamentos", e nela ficaram claramente registradas as razões, mais que suficientes para autorizar o trancamento do recurso interposto.

Assim, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento pautou-se no referido despacho, que, de forma pormenorizada, refutou as matérias trazidas no recurso de revista.

Com efeito, a decisão que se utiliza da motivação referenciada - *per relationem* - cumpre integralmente os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe a fundamentação das decisões judiciais. Não exige, todavia, a análise pormenorizada de cada uma das alegações, tampouco que estejam corretos os fundamentos adotados na decisão.

Nesse diapasão tem sido o entendimento desta Corte:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.105/2015 (NOVO CPC). ADOÇÃO DA TÉCNICA "per relationem". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 1469-80.2011.5.04.0383 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019);

"AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO. Não se configura negativa de prestação jurisdicional a adoção, como razões de decidir, dos próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida, em acolhimento à técnica da motivação per relationem , uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC, e 832 da CLT). Agravo não provido. (...)" (Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019);

"PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO per relationem. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

do MPT, não se justificando a alegação de nulidade do despacho em razão da adoção da técnica de fundamentação remissa. Com efeito, quanto à alegação de nulidade da decisão per relationem, ressalta-se que se tem pleno conhecimento do disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV e LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. (...)" (RR - 20125-75.2013.5.04.0008 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 13/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2019);

"I) AGRAVO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A) 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. per relationem. NÃO PROVIMENTO A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a d. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR - 1920-30.2012.5.02.0059 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 27/03/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "per relationem". PETIÇÃO GENÉRICA. Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018, destaquei);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMISSIBILIDADE. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMA A DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DA TÉCNICA " per relationem ".



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INOCORRÊNCIA. Assegurada a regular interposição de agravo interno, no âmbito desta Corte, mediante o qual se garante o reexame da matéria impugnada pela parte, não há que se falar em prejuízo processual, a ensejar negativa de prestação jurisdicional, em face da adoção da técnica per relationem, pelo então Ministro Relator do feito, em decisão monocrática. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (...) " (Ag-AIRR-1880-16.2013.5.0193, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 30/08/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. (...) Mantido o despacho agravado em todos os seus termos. O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 2606-57.2013.5.02.0036, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 09/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015, destaquei);

"(...) A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. B) EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. 1 - Nas razões do agravo de instrumento, a parte ora agravante não conseguiu infirmar os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, os quais, pelo seu acerto, adoto como razões de decidir. 2 - O STF, no julgamento do AI-791292 QO-RG/PE, em procedimento de repercussão geral, manteve o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) atende à exigência constitucional da devida fundamentação, e não implica negativa de prestação jurisdicional. 3 - Nas razões do recurso de revista não foram indicados os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento, seja por meio da transcrição do fragmento, seja sinalizando o número da página e do



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

parágrafo do acórdão do Regional em que se encontra o trecho da matéria impugnada, por exemplo, o que não se admite, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-109600-67.2013.5.17.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 08/04/2016, destaquei);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM . A jurisprudência pátria é firme no sentido da admissão da técnica decisória da fundamentação per relationem. Assim, não há se falar em violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da CRFB/1988. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento, no aspecto. (...)" (Ag-AIRR-1444-38.2014.5.12.0028, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14/06/2019);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. Nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdicional em decisão com fundamentação per relationem (arts. 1.021, §3º, 489, §1º, IV e V, do CPC e 93, IX, da CRFB/1988) não verificada, tendo em vista a jurisprudência dominante do e. STF, a qual autoriza a adoção integral dos fundamentos de outra decisão como razões de decidir. (...)" (ED-Ag-AIRR - 719-28.2012.5.02.0083 , Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 09/04/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019, destaquei);

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017 - NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO - MOTIVAÇÃO per relationem A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do NCPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

- 1274-09.2016.5.09.0019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 03/04/2019, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019);

"AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - MOTIVAÇÃO per relationem - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agrado a que se nega provimento." (AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/08/2017, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

Na mesma esteira, citem-se, ainda, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais corroboram que a adoção de fundamentação *per relationem* não caracteriza, por si só, ausência ou deficiência de fundamentação, tampouco afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal:

"EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM habeas corpus. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO per relationem. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcional, admitido apenas nos casos de manifesta inépcia da denúncia ou da queixa, falta de pressuposto processual ou condição da ação penal ou de ausência de justa causa (Inq 2131, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-154 de 7.8.2012). 2. Inviável o trancamento de ação penal iniciada por denúncia fundada em diversos elementos



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

indiciários e probatórios, dentre eles documentos apreendidos nos locais sujeitos a medidas de busca e apreensão, relatórios produzidos pelo Tribunal de Contas Estadual, relatórios de diligências de campo realizadas no curso da investigação, com fotografias e levantamento de dados e informações, conversas gravadas por meio de escuta ambiental e interceptação telefônica. 3. O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017). 4. Decisões que analisam os diálogos captados e o contexto em que travadas as conversas interceptadas, apontando a suspeita de vinculação do paciente com as ações supostamente criminosas e justificando a adoção de medidas não ostensivas de apuração, são suficientes para cumprir com o dever de fundamentação que exsurge do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (HC 120.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 3.3.2015) 5. Não há nulidade por violação dos princípios do promotor e do juiz natural quando inexistente designação casuística de membro do Ministério Público para atuar na investigação, tampouco ato jurisdicional praticado por juízo incompetente. 6. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármel Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011). Princípio pas de nullité sans grief. 7. O agravo que se limita repisar os argumentos da peça recursal do habeas corpus atrai a regra de rejeição liminar prevista no art. 317, § 1º, do RISTF. 8. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RHC 151402 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019);

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM habeas corpus. CONDENAÇÃO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

IDÔNEA PARA A CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de indevida supressão de instância. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF" (RHC 116.166, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. A execução provisória de decisão penal condenatória proferida em segundo grau de jurisdição, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Hipótese de paciente condenada a 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 156113 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018);

"AGRAVO REGIMENTAL. habeas corpus. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE AUTORIZADA E REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE PRORROGOU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO per relationem. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial. Precedentes. 2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos. 3. A utilização de motivação per relationem nas decisões judiciais não configura, por si só, ausência de fundamentação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 130860 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

Não é outro o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante revelam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO per relationem. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

se reveste de 'plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal.
A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir'.

IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

V - in casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1747869/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) (grifou-se);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO per relationem. POSSIBILIDADE. INVÍAVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do arresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019) (destaquei).



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

Não há descompasso entre o disposto no artigo 489 do CPC e a jurisprudência dos Tribunais Superiores no que concerne à legitimação do entendimento em relação à fundamentação suficiente, quando interpretado à luz da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 1º, inciso IV do mencionado dispositivo, o qual dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, evidencia que o legislador não impôs a este o exame pormenorizado e exauriente de cada um dos fundamentos deduzidos pelas partes. E não poderia ser diferente, tendo em vista que a adoção de tal vertente interpretativa tornaria inviável a prestação da tutela jurisdicional e sepultaria, em definitivo, a novel garantia da duração razoável do processo, erigida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático - obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

A parte já teve a oportunidade de expor as razões pelas quais considera necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeu-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, conclui que não lhe assiste razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor do apelo, o que causaria sobrecarga indevida do Judiciário, com a consequente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

O procedimento adotado neste feito encontra guarida, assim, na referida garantia fundamental, bem como na aplicação dos Princípios da Celeridade e Economia Processual, pilares marcantes do Processo do Trabalho.

Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489, §1º, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, importante registrar que, ao contrário do que alega a agravante, houve a devida transcrição dos termos da decisão denegatória.

Por fim, destaque-se que o recurso em análise se limitou a arguir a nulidade da decisão unipessoal. A parte agravante poderia ter impugnado a denegação do recurso de revista no que tange às matérias do apelo mediante o presente agravo, nos termos dos artigos 265 e 266 do Regimento Interno desta Corte, com a finalidade de submeter o exame do feito ao Colegiado, o que não o fez.

Ante todos os motivos expostos, descabidas as alegações da agravante.

Nego provimento.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - HERDEIROS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DANOS MORAIS

Alega a ré, em suma, que os herdeiros do trabalhador falecido não têm legitimidade para pleitear o reconhecimento do vínculo empregatício e a indenização por danos morais. Aponta violação dos artigos 11 do Código Civil; 18 e 141 do CPC; e 1º da Lei nº 6.858/80.

Eis o acórdão:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM"

Suscita a acionada a ilegitimidade ativa *ad causam* dos herdeiros do trabalhador, ao argumento de que a indenização por danos moral e material envolveria direito próprio e personalíssimo do ofendido, não sendo transferível. Aduz que tal ilegitimidade alcançaria também o pedido de reconhecimento do liame de emprego, "principalmente quando não há pedido de declaração de nulidade de contratos firmados entre o falecido e a reclamada, a uma porque não participaram das negociações que tiveram como consequência a realização daquele negócio jurídico, a duas porque a manifestação de vontade do de cujus não padeceu de qualquer vício, ante a inexistência de erro, dolo, coação, lesão ou estado de perigo, a três porque o falecido não era empregado da ré" (id. 7c3693a - Pág. 4).

Nada a reformar.

Com efeito, o art. 943, do Código Civil, dispõe que:

"Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

Os sucessores do trabalhador, portanto, possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo o reconhecimento do vínculo empregatício e a reparação por dano moral, por se tratarem de direitos patrimoniais.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Conforme se extrai do art. 943 do Código Civil, os sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral ou material sofrido pelo de cujus. Não se transmite o sofrimento da vítima, mas o crédito que corresponde ao dano moral e que se reveste, assim, de natureza patrimonial. Como os demais, esse crédito passa a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, em princípio e sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo. A Lei 6.858/80 não impede, por sua vez, que os sucessores do trabalhador requeiram o inventário judicial, nos moldes do art. 982 e seguintes do Código Civil. Faculta, porém, aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social, ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta, independentemente de inventário ou arrolamento. Preserva-se, contudo e residualmente, a regra geral do processo de inventário. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido. (omissis)." (RR -



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

105200-20.2005.5.15.0085, Data de Julgamento: 18/03/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO QUE PLEITEIA DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS. Na diretriz do art. 943 do Código Civil, os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros. Desse modo, a decisão que considera o Espólio Autor parte ilegítima para propor a demanda viola o citado artigo. Sobrestada a análise dos demais temas recursais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 94385-95.2005.5.12.0036, Data de Julgamento: 20/08/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

Rejeito." (fls. 844/846)

Pois bem.

Os dependentes do trabalhador falecido habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, os herdeiros da ordem civil, possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Exegese do artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

Por sua vez, o dispõe o artigo 943 do Código Civil: "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança."

Incontestável, portanto, que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação em que pretendem o reconhecimento do vínculo empregatício e direito às verbas rescisórias decorrentes, bem como a indenização por danos morais.

Cito os seguintes precedentes:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINGUISHING. É firme no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, nas hipóteses em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado à viúva e aos filhos em virtude da morte do empregado por acidente de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

trabalho ou doença ocupacional - "prejuízo de afeição" -, não possui o espólio legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação. No caso dos autos, porém, o dano cuja reparação se pleiteia é aquele experimentado pelo próprio empregado durante a contratualidade. Postula-se, noutros termos, a reparação de dano extrapatrimonial sofrido em vida pelo de cujus. Em sendo assim, se não se pleiteia direito próprio dos herdeiros, e sim do de cujus, a legitimidade para figurar no polo ativo da lide é, efetivamente, do espólio, e não dos herdeiros. Ademais, embora o direito à honra se insira na categoria dos "direitos personalíssimos" - e, como tal, seja intransmissível -, sua violação gera o direito à reparação, sendo que tal direito, de cunho eminentemente patrimonial, é transmissível por herança, nos exatos termos do artigo 943 do CCB. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 1187-80.2010.5.03.0035 , Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/11/2016);

"(...). LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO PATRIMONIAL DO DE CUJUS TRANSMISSÍVEL POR HERANÇA. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o espólio tem legitimidade ativa ad causam, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus, e se trata de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Precedentes. Não se divisa a alegada violação dos artigos 6º e 267, VI, do CPC/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9756/98) e da Súmula 333/TST. (...). (AIRR - 225900-03.2008.5.15.0026 Data de Julgamento: 22/03/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017);

"(...)RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESPÓLIO. Embora a ofensa à moral atinja apenas os direitos subjetivos da vítima, possuindo cunho personalíssimo, a propositura da ação com pedido de indenização por dano moral pelo próprio ofendido evidencia o seu ânimo em obter a reparação, razão pela qual referido direito, de feição eminentemente patrimonial, transmite-se aos herdeiros, nos termos do artigo 943 do Código Civil combinado ao artigo 43 do CPC/1973. De se notar que não se transmite o direito material, ou seja, o dano moral sofrido pela vítima, haja vista que, decorrente de conduta atentatória à personalidade humana, é intransmissível,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

mas sim os direitos resultantes da ação de reparação previamente ajuizada pelo falecido. Inconteste, pois, a legitimidade do espólio para o prosseguimento da demanda. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do espólio para a propositura de ação de reparação nas hipóteses de dano experimentado pelo de cujus durante o contrato de trabalho, com fundamento na transmissibilidade do direito à reparação, inclusive no que concerne ao dano moral. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 69300-87.2006.5.15.0069, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017);

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Na diretriz do art. 943 do Código Civil, os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros. Desse modo, a decisão que considera o Espólio Autor parte ilegítima para propor a demanda viola o citado artigo. Recurso de Revista conhecido e provido" (TST-RR-83600-94.2009.5.18.0221, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 23.3.2012);

"(...) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o espólio de empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho tem legitimidade para ajuizar ação de indenização por danos morais, em face do que dispõe o art. 943 do Código Civil - "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.", o que afasta a alegação de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o direito é personalíssimo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST-RR-2319-88.2010.5.03.0063, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 29.6.2012);

"RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Conforme se extrai do art. 943 do Código Civil, os sucessores do empregado falecido possuem legitimidade para propor ação judicial visando à reparação por dano moral ou material sofrido pelo de cujus. Não se transmite o sofrimento da vítima, mas o crédito que corresponde ao dano moral e que se reveste, assim, de natureza patrimonial. Como os demais, esse crédito passa a integrar a universalidade dos bens que compõem a herança, cabendo ao espólio, em princípio e sob a representação do inventariante, a titularidade do direito de reivindicá-lo em juízo. A Lei 6.858/80 não impede, por sua vez, que os sucessores do trabalhador requeiram o inventário judicial, nos moldes



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

dos artigos 982 e seguintes do Código Civil. Faculta, porém, aos dependentes do empregado falecido junto à previdência social ou, em falta deles, aos sucessores previstos na lei civil, o direito de receber haveres trabalhistas, fiscais e valores de pequena monta independentemente de inventário ou arrolamento. Preserva-se, contudo e residualmente, a regra geral do processo de inventário. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido" (TST-RR - 91200-31.2006.5.03.0047, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 18.3.2011.);

Diante do exposto, nego provimento.

PRESCRIÇÃO BIENAL - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Alega que a emenda à petição inicial foi protocolada em 10/10/2016, extrapolando, por conseguinte, o biênio prescricional contado do término da relação mantida entre as partes ocorrido em 31/11/2013. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Eis o acórdão:

"[...]

A análise dos elementos dos autos revela que a alegada relação de emprego teria se encerrado em 31/11/2013, tendo sido a presente ação ajuizada aos 30/11/2015. Não há dúvidas, portanto, de que observado o lapso prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CR/88.

Pontuo, ainda, que não houve aditamento à petição inicial, mas tão somente sua emenda, haja vista ter a magistrada de origem entendido que (id. 210ff6f):

"Observa-se da peça de ingresso que em verdade o inventário já cessou, terminando junto a qualidade da autora de inventariante. Entretanto, em que pese o registro do inconformismo da parte autora, defere-se o prazo para emendar a inicial, por 30 dias, a iniciar em 09/09/2016 para que traga aos autos emenda substitutiva encabeçada pelos sucessores, atendendo todas as exigências da qualificação e juntada de documentos. A emenda deverá ser substitutiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito."

Não houve acréscimo de pedidos ou mesmo alteração da causa de pedir, mas tão somente a correção do polo ativo da reclamação, saindo o Espólio de Hugo Carvana de Hollanda, por já encerrado, e entrando a cônjuge supérstite e os filhos.

Rejeito." (fl. 846)



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

O TRT esclareceu que “não houve aditamento à petição inicial, mas tão somente sua emenda” e que “não houve acréscimo de pedidos ou mesmo alteração da causa de pedir”.

Logo, irretocável a decisão regional que, considerando que a relação de emprego findou em 31/11/2013 e a ação trabalhista fora ajuizada em 30/11/2015, refutou a alegação de prescrição total. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Sustenta, em suma, que, ao contrário da conclusão a que chegou o Tribunal Regional, não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação empregatícia. Aponta violação dos artigos 2º e 3º, da CLT, entre outros.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Na presente situação, o fragmento do julgado colacionado pela parte recorrente (fls. 895/896) não representa, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, fato que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

Para corroborar o exposto, cito o seguinte julgado oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (Processo: AgR-E-RR - 593-29.2013.5.15.0067, Data de Julgamento: 09/08/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018).

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

**FGTS - PRESCRIÇÃO APlicável - TRINTENÁRIA - MODULAÇÃO
DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF**

A ré alega que a prescrição incidente sobre a pretensão de depósitos de FGTS é apenas quinquenal. Indica contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Eis a decisão recorrida:

“[...]

No entendimento desta Relatora, tal decisão não tem efeito vinculante, pois não foi adotada em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, nos termos do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil, parágrafo 3º c/c artigo 489 parágrafo 1º do CPC (com a interpretação que lhe foi dada pela IN 39/2016 do TST, artigo 15, inciso e), aplica-se ao caso a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho:

SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Assim, a prescrição trintenária quanto aos depósitos principais, consistentes nos valores de FGTS controversos devidos e não depositados durante o contrato de trabalho permanece válida para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13 de novembro de 2014, já que determinada uma modulação com efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*): "Para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão."



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

(STF, Pleno ARE, 709.212 DF Rel. Ministro Gilmar Mendes).

Da análise dos autos, verifico que, no caso, o contrato de trabalho teve início em 01/10/1984 e término em 31/01/2014, bem como que a presente demanda foi ajuizada em 30/11/2015. Registro, ainda, que restou incontrovertido o não recolhimento do FGTS durante todo o lapso contratual.

Logo, como o prazo prescricional já estava em curso quando do julgamento da ARE, 709.212 DF, aplico a prescrição trintenária.

Dou provimento.” (fls. 853/854)

Pois bem.

A prescrição quinquenal incide quando a parcela do FGTS estiver revestida de caráter acessório à verba trabalhista postulada, caso em que a prescrição aplicável não é a própria do FGTS, mas a da respectiva verba.

Segundo a modulação dos efeitos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, resguarda-se a aplicação da prescrição trintenária somente quando a pretensão referir-se a FGTS incidente sobre parcela efetivamente paga no curso do contrato de trabalho e cuja inadimplência do respectivo recolhimento já estiver caracterizada antes de 13/11/2014.

Com efeito, ao declarar que a prescrição para a cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a Corte Constitucional modulou os efeitos de sua decisão e definiu que serão meramente prospectivos, de forma a se aplicarem apenas às hipóteses de ausência de depósitos a partir do julgamento.

Em outras palavras, em face da modulação dos efeitos, determinou-se a observância do prazo prescricional quinquenal apenas para os casos em que o termo inicial para o recolhimento do FGTS ocorra após a data do seu julgamento, ou seja, em 13/11/2014.

Assim, nos demais casos, em que o prazo prescricional já estava em curso, mantém-se a observância da prescrição trintenária, quando já declarada em juízo, mas somente em relação ao recolhimento de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

FGTS sobre parcela paga. No mesmo sentido, a exegese da Súmula nº 362 desta Corte, em sua atual redação, *in verbis*:

"SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO (redação alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."

No presente caso, a pretensão é de recolhimento dos depósitos do FGTS no período de 1984 a 2013 e a presente ação foi ajuizada em 2015.

Por essas razões, irrefutável a aplicação da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional.

Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 5º, da CLT.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS

A recorrente afirma, em síntese, ser indevida a condenação por danos morais, em razão da ausência de anotação da CTPS. Aduz que não houve demonstração de dano. Aponta violação do artigo 186 do Código Civil, entre outros.

Pois bem.

Entre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, no qual a parte deve, obrigatoriamente,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no recurso.

Essa é a previsão do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, no qual “Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.”

Na presente situação, os fragmentos do julgado colacionado pela parte recorrente (fls. 885/886 e 900) não representam, em específico, o prequestionamento da controvérsia objeto das razões do recurso de revista, o que impede, por consequência, o atendimento dos demais requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos apontados como violados e o trecho da decisão destacada no apelo.

Para corroborar o exposto, cito o seguinte julgado oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. Portanto, a discussão sobre o cumprimento dos pressupostos intrínsecos do artigo 896, § 1º-A, da CLT está superada pela jurisprudência desta Subseção, o que impõe a incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (Processo: AgR-E-RR - 593-29.2013.5.15.0067, Data de Julgamento: 09/08/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018);

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA PATRONAL CONHECIDO PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVERÉSIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Subseção, acerca dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, insertos no artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria trazida ao debate, cabendo à parte a demonstração, clara e objetiva, dos fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido, não se admitindo, para tanto, a mera indicação das páginas correspondentes, paráfrase, sinopse, transcrição integral do acórdão recorrido, do relatório, da ementa ou apenas da parte dispositiva, pois, para fins de cumprimento da exigência legal, é imprescindível a transcrição textual do trecho da decisão recorrida. No caso dos autos, a executada transcreveu o inteiro teor do acórdão regional em relação a todos os temas objeto do recurso de revista, o que não atende ao artigo 896, § 1º-A, da CLT. Embargos conhecidos e providos.”



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

(Processo: E-ED-ARR - 152500-71.2013.5.17.0010, Data de Julgamento: 06/09/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018) ..

Nego provimento.

**DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO
GENÉRICA**

A ré defende a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais. Alega que o montante de R\$100.000,00 não atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Aponta violação do artigo 944 do Código Civil.

Eis a decisão regional:

“[...]

In casu, quando da fixação do valor da indenização, merecem novamente destaque: i) a angústia e a aflição sofridas pelo obreiro ao ser deixado, após o diagnóstico de câncer de pulmão, sem o plano de saúde oferecido pela reclamada; ii) a declive na qualidade de vida do falecido ator ao ter de arcar com seu tratamento de saúde de forma particular.

Nesse cenário, considerando os critérios anteriormente citados e o bem jurídico atingido, qual seja, a integridade emocional do , entendo adequado *de cuius* o importe de R\$100.000,00, montante equivalente a três remunerações do obreiro. Aplico a Súmula nº 439, do TST.” (fls. 857)

Pois bem.

A parte recorrente, ao se insurgir contra tal decisão, limita-se a invocar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de forma genérica, pleiteando a redução da quantia deferida.

Tal postura não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista.

Seria necessário que expusesse as razões pelas quais considera inadequado o valor arbitrado e demonstrasse em que pontos e de que maneira ele não corresponde à extensão do dano. Além, disso, deveria ter indicado, de modo preciso e fundamentado, porque os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

corretamente. Tais providências, no entanto, não foram tomadas pela parte recorrente.

Nesse mesmo sentido já decidiu esta Turma, em voto da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho:

“O reclamado, em seu recurso de revista, aponta violação do art. 944 do Código Civil. Apresenta divergência jurisprudencial.

Sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida, porque o arbitramento deve ser moderado equitativamente e realizado com prudência, sendo descabido o enriquecimento do ofendido.

Primeiramente, como visto acima, está superada a questão relativa à existência dos requisitos para o deferimento dos danos morais decorrentes da doença ocupacional.

No mais, a insurgência de revista do reclamado apresenta insanável defeito de fundamentação neste tópico.

Neste ponto do apelo de revista, a instituição financeira limita-se a afirmar que o valor da reparação moral não foi arbitrado equitativamente e com prudência. Contudo, não traz os reais motivos pelos quais considera a reparação moral pecuniária exorbitante.

Para possibilitar a revisão do valor atribuído aos danos morais a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado, considerando as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade física, psicológica e íntima.

Diante dos fracos e genéricos fundamentos trazidos pelo reclamado neste ponto de seu recurso de revista, impossível reconhecer a ofensa direta e literal ao art. 944 do Código Civil.

(...)

“Não conheço.” (RR-34800-71.2008.5.17.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 06/06/2014).

Ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
(...). VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A mera alegação de forma genérica de que o critério utilizado para arbitrar o valor da indenização por danos materiais afronta o art. 950 do Código Civil, sem que a parte esclareça os motivos pelos quais entende que o valor fixado é insuficiente e não atende os preceitos contidos no aludido dispositivo legal, não tem o condão de demonstrar a violação direta do concernente dispositivo de lei federal (art. 950 do CCB). A deficiência na



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 11702-65.2015.5.01.0065

fundamentação do recurso inviabiliza a dialeticidade recursal, obstando o acolhimento das alegações da parte. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-544-91.2010.5.15.0002, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 10/10/2014).

Tanto o apelo é genérico, que o argumento da razoabilidade e proporcionalidade, quando desacompanhado dos elementos objetivos de impugnação dos parâmetros utilizados pelo Tribunal Regional, pode servir para aumentar quanto para reduzir a condenação.

Inviável, assim, a constatação de afronta literal aos preceitos indicados no apelo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator